



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1088/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: alterar a redação e substituir o anexo único da Lei Municipal nº 812/2018

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para alterar a redação e substituir o anexo único da Lei Municipal nº 812/2018 com o fim de incluir o caminhão guindaste e o caminhão pipa no serviço de horas máquinas subsidiadas pelo Município de Tapira.

RELATORIO:

O Poder Executivo do Município de Tapira-Pr, vem por meio deste projeto de Lei, alterar a Lei Municipal nº 812/208, com a finalidade de incluir mais equipamentos no programa de subsidio municipal de serviços para a comunidade, bem como substituir o anexo único da referida lei para atualizar o valores.

O projeto foi protocolado no setor administrativo da câmara municipal no dia 10 de setembro de 2022.

PARECER:

I-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição Federal traz em seu texto princípios implícitos e explícitos, e um dos princípios explícitos que ela contempla é o princípio da Legalidade, conforme o artigo 37, que dispõe sobre a Administração Pública, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e*



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 19, de 1998) (grifo nosso)

A Administração Pública em todas as suas relações deve agir respeitando o Princípio da Legalidade, ou seja, deve agir dentro dos ditames da lei, sob pena de que os atos por ela praticados fora dos ditames legais sejam considerados inválidos. Neste sentido bem explica Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, pág. 82:

Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Assim, como a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite, seguindo esse raciocínio, ressalta-se que o município só poderá utilizar recursos humanos e maquinário em propriedade particular caso existir Lei municipal autorizando esses procedimentos.

A prestação de serviços gratuitos a particulares através do parque de máquinas da municipalidade sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. II do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo estabelece as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, prevendo a atualização da fixação da tabela de valores.

Neste sentido, o referido projeto vem incluir equipamentos e estabelecer a atualização da tabela de valores constantes do anexo único da Lei 812/2018.

Ressalta-se que a tabela de valores poderá ser alterada quando da apreciação pela Câmara de Vereadores podendo ser para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos. (grifei)

Assim sendo, a Lei autorizativa afasta de início a infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a afronta ao art. 10, inciso II, e art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992.

CONCLUSÃO:

Não há impedimentos do ponto de vista formal quanto à iniciativa por simetria Constitucional art. 61, Constituição do Estado do Paraná art. 66 e da Lei Orgânica Municipal art. 45.

Entretanto, Cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2, I da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 05 de outubro de 2022.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico